

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 841, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO GOULART

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA

Art. 1º Dê-se nova redação aos art. 15, 16 e 17 conforme se segue:

“Art. 15.....

I

.....

e) Quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

i) Quarenta e dois inteiros e quatro centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II

.....

e) Quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

i) Quarenta e seis inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16.....

I

.....

f) Três por cento para o Ministério do Esporte;

.....

K) Quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento



para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II

f) Três por cento para o Ministério do Esporte;

k) Quarenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 17.....

I

e) Catorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

j) Trinta e três inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II

d) Catorze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

i) Quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é preservar a participação dos recursos do Ministério do Esporte na partilha do financeiro das Loterias a fim de manter investimentos nos esportes educacionais, de rendimento e de participação.

Frisa-se que a alteração das alíquotas efetivas na Medida Provisória a favor do Ministério do Esporte está tendo como fonte o “pagamento de prêmios e recolhimento do



CD/18087.65863-56

IR sobre a premiação”, o qual mesmo com a apresentação desta emenda, ainda continua com a alíquota efetiva, a partir de 2019, superior à vigente antes da Medida Provisória.

As loterias de prognósticos numéricos (Mega-Sena, Quina, Lotofácil, Lotomania e Dupla-Sena) possuíam alíquota efetiva de 43,35% antes da MP a título de pagamento de prêmios e o recolhimento do IR s/premiação. Essa alíquota, com a apresentação desta emenda subirá para 46,35%, a partir de 2019. Dessa forma, não há prejuízo para o apostador a partir de 2019.

Esse mesmo raciocínio se aplica para loteria de prognóstico específico (Timemania) e para as loterias de prognósticos esportivos (Loteca e Loto Gol)

13/06/2018

DATA

ASSINATURA



CD/18087.65863-56